

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 32

A CONFLUÊNCIA ENTRE O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO PRISIONAL: PARÂMETROS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

A CONFLUÊNCIA ENTRE O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO PRISIONAL: PARÂMETROS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

I. PREÂMBULO E FUNDAMENTAÇÃO

A privação de liberdade produz consequências que não se limitam à pessoa condenada ou submetida à prisão cautelar. Seus efeitos alcançam o núcleo familiar e podem repercutir de maneira particularmente intensa sobre crianças e adolescentes que possuem pais, mães ou outros familiares privados de liberdade.

Nesse contexto, dois direitos fundamentais devem ser considerados conjuntamente: de um lado, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e à preservação dos vínculos afetivos; de outro, o direito à integridade pessoal, ao desenvolvimento integral e à proteção contra situações capazes de produzir sofrimento ou afetar negativamente seu desenvolvimento.

Não se trata, propriamente, de direitos necessariamente contrapostos. A perspectiva da proteção integral exige que o Estado procure assegurar a convivência familiar em condições compatíveis com a dignidade e com as necessidades específicas da infância e da adolescência.

A questão assume especial relevância no ambiente prisional. Procedimentos de ingresso, estruturas físicas inadequadas, longas esperas, mecanismos de segurança, estigmatização e outras características próprias dos estabelecimentos de privação de liberdade podem afetar de maneira diferenciada crianças e adolescentes.

A resposta estatal, contudo, não deve consistir simplesmente na restrição do contato familiar. Eventuais deficiências estruturais do sistema penitenciário não podem ser transferidas à criança ou ao adolescente mediante o afastamento de seu familiar. Ao contrário, cabe ao Estado organizar as condições da visita e do contato familiar de maneira compatível com o princípio da proteção integral e com o superior interesse da criança.

Essa compreensão decorre, no plano constitucional brasileiro, especialmente do art. 227 da Constituição Federal, que assegura, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, entre eles os direitos à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No plano interamericano, a análise deve considerar conjuntamente, entre outros, os direitos à integridade pessoal (art. 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), à proteção da família (art. 17) e às medidas especiais de proteção devidas às crianças (art. 19), interpretados segundo o corpus juris internacional de proteção da infância.

A privação de liberdade de um familiar não elimina esses direitos nem autoriza que crianças e adolescentes sejam tratados apenas como visitantes submetidos às regras ordinárias de funcionamento do estabelecimento penitenciário.

Ao contrário, sua condição de pessoas em desenvolvimento exige proteção diferenciada.

O ponto de partida deve ser, portanto, uma inversão de perspectiva: não se trata de adaptar a criança ao cárcere, mas de adaptar, tanto quanto possível, as condições de convivência

familiar às necessidades e aos direitos da criança.

II. A RESOLUÇÃO Nº 2/25 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DOS FAMILIARES DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A proteção interamericana do tema ganhou especial densidade com a aprovação, em 2025, da Resolução nº 2/25 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sobre os direitos de familiares e pessoas com vínculos afetivos de pessoas privadas de liberdade.

Segundo a própria CIDH, trata-se do primeiro pronunciamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos especificamente dedicado à matéria.

A Resolução parte do reconhecimento de que os efeitos da privação de liberdade não atingem exclusivamente a pessoa presa. Familiares e pessoas com vínculos afetivos podem sofrer consequências sociais, econômicas e emocionais decorrentes do encarceramento, inclusive dificuldades para preservar os vínculos familiares, perda de cuidados, discriminação e estigmatização.

A CIDH atribui particular importância às crianças e aos adolescentes. O documento chama atenção para os impactos diferenciados que a privação de liberdade de um familiar pode produzir sobre esse grupo e orienta os Estados a incorporar suas necessidades específicas na formulação e revisão das políticas penitenciárias.

A perspectiva é relevante porque desloca o familiar da posição de simples visitante da unidade prisional para reconhecê-lo também como titular de direitos próprios.

Em relação às crianças e aos adolescentes, essa mudança de perspectiva assume significado ainda maior. A política penitenciária deve considerar que o contato com o familiar privado de liberdade integra uma relação familiar protegida juridicamente e que as condições estabelecidas pelo Estado para seu exercício não podem ignorar o superior interesse, a proteção integral, a dignidade e as necessidades próprias de cada etapa do desenvolvimento.

A Resolução nº 2/25 deve, contudo, ser utilizada com precisão quanto à sua natureza e ao alcance de suas disposições. Não se confunde com sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em caso contencioso contra o Estado brasileiro. Constitui importante standard interpretativo e orientação da CIDH para a formulação e revisão das políticas públicas dos Estados integrantes do Sistema Interamericano.

A partir dessas diretrizes, podem ser desenvolvidas políticas nacionais destinadas à preservação dos vínculos familiares, à prevenção da violência e da discriminação contra familiares de pessoas presas, ao acesso à informação e à consideração das necessidades específicas de crianças, adolescentes e outros grupos em situação de especial vulnerabilidade.

III. PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos não tenha estabelecido, em sua jurisprudência, uma obrigação geral segundo a qual toda criança ou adolescente que visite familiar privado de liberdade deva previamente submeter-se a avaliação ou acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, diversos standards construídos pelo Tribunal oferecem fundamento para políticas específicas de proteção.

A jurisprudência interamericana reconhece, em primeiro lugar, que crianças e adolescentes

são titulares dos direitos previstos na Convenção Americana e, adicionalmente, destinatários das medidas especiais de proteção previstas em seu art. 19.

A interpretação desse dispositivo deve ser realizada segundo o princípio do superior interesse da criança e considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Também é relevante a jurisprudência da Corte IDH acerca da posição especial de garante assumida pelo Estado em contextos de privação de liberdade. O controle exercido pelo poder público sobre o ambiente penitenciário produz deveres positivos de organização institucional destinados à proteção dos direitos humanos.

O Caso Instituto de Reeducação del Menor vs. Paraguai constitui referência importante para a compreensão dessas obrigações estatais quando crianças e adolescentes estão submetidos a ambientes de privação de liberdade. O precedente, entretanto, deve ser utilizado dentro de seus limites: dizia respeito fundamentalmente a crianças e adolescentes privados de liberdade e não estabeleceu diretamente um regime jurídico para crianças visitantes de estabelecimentos penitenciários.

Sua contribuição para o presente tema é, portanto, sobretudo principiológica: evidencia a intensidade das obrigações positivas do Estado quando a infância se encontra exposta a ambientes institucionais de privação de liberdade.

A construção das obrigações referentes às crianças e aos adolescentes que visitam familiares presos deve resultar da leitura sistemática desses standards, juntamente com a proteção da família, o direito à integridade pessoal, o art. 19 da Convenção Americana e, mais recentemente, as diretrizes específicas estabelecidas pela Resolução nº 2/25 da CIDH.

Essa metodologia é particularmente importante para o controle de convencionalidade: deve-se distinguir aquilo que a Corte IDH efetivamente determinou em determinado caso da conclusão normativa que pode ser legitimamente extraída da interpretação conjunta do corpus juris interamericano.

IV. CONVIVÊNCIA FAMILIAR E PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PESSOAL

A manutenção dos vínculos familiares durante a privação de liberdade apresenta relevância tanto para a pessoa presa quanto para seus familiares.

No caso das crianças e dos adolescentes, contudo, a decisão sobre a forma pela qual essa convivência será concretizada deve levar em consideração o superior interesse, a idade, o grau de maturidade, a autonomia progressiva, as condições concretas da relação familiar e a opinião da própria criança ou adolescente, de acordo com sua capacidade de compreensão.

Não é adequado partir da premissa de que o ingresso em estabelecimento prisional será necessariamente traumático. Tampouco se pode ignorar que determinadas condições de visitação podem produzir medo, ansiedade, constrangimento ou outras repercussões negativas.

A resposta deve ser individualizada e orientada à prevenção.

Daí decorre a importância da disponibilização, quando necessária, de acompanhamento psicossocial às crianças e aos adolescentes que possuam familiares privados de liberdade.

Esse acompanhamento não deve constituir, como regra geral, condição obrigatória para o

exercício da convivência familiar. Transformar uma medida concebida para proteger a criança em requisito burocrático para que ela possa visitar o familiar pode produzir efeito inverso ao pretendido e criar nova barreira à manutenção dos vínculos familiares.

O dever estatal deve ser compreendido prioritariamente como obrigação de disponibilizar estruturas adequadas de acolhimento, orientação, escuta e acompanhamento, permitindo identificar situações concretas nas quais uma intervenção especializada seja necessária.

A atuação deve respeitar a autonomia progressiva e o direito de participação da criança ou do adolescente. A criança não deve ser simples objeto da política pública: sua percepção sobre a visita, seus receios, suas expectativas e sua vontade devem ser considerados de maneira adequada à idade e ao desenvolvimento.

V. PREPARAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL

A preparação para a visita pode constituir importante instrumento de proteção, particularmente quando realizada de maneira acolhedora, individualizada e compatível com a idade e o desenvolvimento da criança.

Seu objetivo não deve ser adaptar psicologicamente a criança à precariedade ou à hostilidade do sistema penitenciário. Deve, antes, oferecer informações adequadas sobre como ocorrerá o encontro, reduzir incertezas, identificar necessidades específicas e assegurar um espaço de escuta.

Também não cabe presumir que filhos ou familiares de pessoas privadas de liberdade apresentem maior propensão à reprodução da criminalidade ou que a intervenção psicológica deva funcionar como instrumento de reprovação moral da conduta atribuída à pessoa encarcerada.

A criança não pode ser estigmatizada em razão da situação jurídica de seu familiar.

Informações eventualmente fornecidas sobre a privação de liberdade devem ser verdadeiras, adequadas à idade e à capacidade de compreensão, preservando-se simultaneamente o vínculo afetivo, a dignidade da pessoa presa e o desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente.

Deve-se considerar, inclusive, que nem toda pessoa presa foi definitivamente condenada, razão adicional para evitar que serviços estatais destinados à infância assumam funções de censura ou de formação de juízo moral acerca da pessoa encarcerada.

O acompanhamento posterior à visita também pode ser disponibilizado quando as circunstâncias concretas indicarem sua necessidade. Alterações emocionais ou comportamentais devem ser avaliadas individualmente por profissionais habilitados, evitando-se diagnósticos generalizantes ou a pressuposição de que a visita prisional produz necessariamente transtornos psicológicos.

Quando identificada necessidade de cuidado continuado, deve haver articulação com os serviços territorialmente competentes da rede de saúde e de assistência social.

VI. ATUAÇÃO INTEGRADA E REDE DE PROTEÇÃO

A proteção integral recomenda articulação entre a administração penitenciária e os serviços públicos responsáveis pela garantia dos direitos da infância.

A equipe técnica da unidade prisional pode desempenhar funções de acolhimento, identificação de necessidades e encaminhamento, sem transformar o estabelecimento penitenciário em espaço ordinário de tratamento psicológico da criança ou do adolescente.

Quando necessário acompanhamento continuado, a atenção deve ocorrer preferencialmente nos serviços adequados da rede territorial, preservando-se a criança da institucionalização desnecessária de sua relação com o sistema penitenciário.

A circulação de informações entre os diferentes serviços deve respeitar a proteção de dados pessoais, o sigilo profissional, a necessidade e a proporcionalidade do compartilhamento.

Também é essencial evitar que o encaminhamento à rede pública resulte em nova forma de estigmatização. A circunstância de possuir pai, mãe ou outro familiar privado de liberdade não pode constituir fundamento para tratamento discriminatório.

A política pública deve ainda contemplar diferentes situações de vulnerabilidade e reconhecer que crianças e adolescentes não constituem grupo homogêneo. Idade, deficiência, pertencimento étnico-racial, gênero, condições socioeconômicas, distância entre residência e estabelecimento prisional e outras circunstâncias podem produzir necessidades diferenciadas.

VII. ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VISITA

A concretização do direito à convivência familiar exige que os estabelecimentos penitenciários sejam progressivamente organizados para receber crianças e adolescentes em condições compatíveis com sua dignidade e desenvolvimento.

Entre as medidas que podem ser consideradas estão a organização de horários ou fluxos que reduzam períodos excessivos de espera; a disponibilização de ambientes apropriados ao encontro familiar; a capacitação dos agentes penitenciários para atendimento de crianças e adolescentes; a criação de espaços de acolhimento e orientação; e a utilização de procedimentos de segurança compatíveis com a dignidade dos visitantes.

A adoção dessas medidas deve evitar, sempre que possível, que crianças e adolescentes sejam desnecessariamente expostos às áreas mais hostis ou inadequadas do estabelecimento penitenciário.

Espaços destinados à convivência familiar devem ser concebidos segundo uma lógica de proteção e não de punição indireta.

Particular atenção deve ser conferida aos procedimentos de revista.

No julgamento do ARE 959.620, Tema 998 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou inadmissível a revista íntima vexatória caracterizada pelo desnudamento de visitantes ou por exames invasivos destinados a causar humilhação e determinou a progressiva adoção de equipamentos tecnológicos de inspeção.

A decisão contém disposição particularmente relevante para a infância: em relação à criança, ao adolescente ou à pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido, eventual procedimento de revista deverá ser substituído pela denominada “revista invertida”, direcionada à pessoa que receberá a visita.

Trata-se de parâmetro nacional que converge com a perspectiva de proteção especial da

infância e com a necessidade de impedir que medidas de segurança penitenciária produzam tratamento degradante, humilhante ou desproporcional.

VIII. DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NO CONTEXTO DA VISITAÇÃO PRISIONAL

A partir do ordenamento constitucional brasileiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da jurisprudência nacional e dos standards do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, podem ser extraídas algumas diretrizes para a formulação de políticas públicas.

A primeira é o reconhecimento de crianças e adolescentes familiares de pessoas privadas de liberdade como sujeitos de direitos próprios. A política penitenciária não deve enxergá-los exclusivamente como visitantes.

A segunda consiste na preservação, sempre que compatível com seu superior interesse, dos vínculos familiares e afetivos. Deficiências estruturais do sistema penitenciário não devem conduzir automaticamente ao afastamento familiar.

A terceira corresponde à adaptação das condições de visita às necessidades da infância. O ônus dessa adaptação pertence primordialmente ao Estado, e não à criança.

A quarta é a disponibilização de acolhimento e acompanhamento psicossocial antes e depois das visitas quando as circunstâncias concretas indicarem sua pertinência, sem transformar esse atendimento em obstáculo burocrático generalizado à convivência familiar.

A quinta consiste na garantia do direito de participação. A opinião da criança ou do adolescente deve ser considerada segundo sua idade, maturidade e autonomia progressiva.

A sexta corresponde à proibição de práticas discriminatórias ou estigmatizantes decorrentes da condição jurídica do familiar.

A sétima exige atenção às vulnerabilidades diferenciadas e à interseccionalidade, permitindo respostas individualizadas para situações que reclamem proteção reforçada.

A oitava consiste na articulação entre administração penitenciária, saúde, assistência social e sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com observância do sigilo profissional e da proteção dos dados pessoais.

A nona é a progressiva adequação física das unidades penitenciárias, de modo a possibilitar ambientes de convivência familiar que reduzam a exposição desnecessária de crianças e adolescentes aos aspectos mais hostis da estrutura prisional.

Por fim, a décima diretriz é a permanente fiscalização das condições de visita pelos órgãos competentes, inclusive pelo Ministério Público, considerando simultaneamente as atribuições relacionadas à execução penal e à proteção dos direitos da infância.

IX. CONCLUSÃO

A proteção de crianças e adolescentes que possuem familiares privados de liberdade exige superar a concepção segundo a qual os efeitos jurídicos e sociais do encarceramento permanecem circunscritos à pessoa presa.

A Resolução nº 2/25 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos representa avanço

particularmente importante nesse sentido ao reconhecer, de maneira específica, os familiares e pessoas com vínculos afetivos de pessoas privadas de liberdade como titulares de direitos e ao chamar atenção para os impactos diferenciados sofridos por crianças e adolescentes.

A jurisprudência da Corte Interamericana, embora não tenha estabelecido uma obrigação específica e geral de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico prévio às visitas prisionais, fornece standards relevantes acerca da proteção especial da infância, da integridade pessoal, da proteção da família e dos deveres positivos assumidos pelo Estado em contextos de privação de liberdade.

A conjugação desses parâmetros permite desenvolver políticas públicas de proteção sem criar restrições indevidas ao direito à convivência familiar.

A questão central, portanto, não deve ser saber se a criança está suficientemente preparada para ingressar no ambiente prisional, mas se o Estado organizou esse ambiente e as condições de contato familiar de maneira compatível com os direitos da infância.

A proteção psicossocial integra essa política, mas deve ser compreendida prioritariamente como oferta estatal de acolhimento, orientação, escuta e cuidado, acionada segundo as necessidades concretas da criança ou do adolescente, e não como condição automática para o exercício da convivência familiar.

Sob essa perspectiva, preservar o vínculo familiar e proteger a integridade pessoal deixam de constituir objetivos contrapostos. Ambos integram o mesmo dever estatal de proteção integral.

O desafio imposto ao sistema penitenciário é, assim, impedir que a privação de liberdade de uma pessoa projete sobre seus filhos e demais crianças e adolescentes de seu núcleo familiar consequências desnecessárias, discriminatórias ou desproporcionais.

A construção de espaços adequados de convivência, a eliminação de procedimentos vexatórios, a consideração da voz da criança, a oferta de apoio psicossocial quando necessário e a articulação da administração penitenciária com a rede de proteção constituem caminhos para concretizar esse dever.

Mais do que preparar a criança para o cárcere, incumbe ao Estado preparar suas instituições para receber e proteger a criança.

São Paulo, agosto de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Daniel Porto Godinho da Silva

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
